



TC 021.451/2009-7

Tipo de processo: Tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT.

Responsável: Klass/Klass Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Naftaly Calisto da Silva

Assunto: Proposta de correção de erro material.

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra a empresa Klass Comércio E Representação Ltda., Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Sr. Naftaly Calisto Da Silva, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União – CGU em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

2. Por meio do Acórdão N° 870/2013 (peça 22, páginas 1-2), a Segunda Câmara desta Corte julgou irregulares as contas dos responsável Naftaly Calisto da Silva condenando-o solidariamente com os responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 22.073,36 (vinte e dois mil e setenta e três reais e trinta e seis centavos) a partir de 26/12/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, aplicando-lhes, ainda, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para a comprovação perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) do recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor.

3. Posteriormente, o mesmo colegiado proferiu o Acórdão n° 1398/2014 (peça 59, p. 1-2) por meio do qual conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração impetrado pelo Sr. Naftaly Calisto da Silva, ex-Prefeito do Município de Vila Rica/MT, em face do Acórdão n° 870/2013 – TCU – 2ª Câmara.

4. Comunicados os responsáveis das deliberações supra e considerando ter transcorrido o prazo para recolhimento da dívida sem que os responsáveis o tenham feito, encaminharam-se os

autos a este Serviço de Administração para que fossem autuados os devidos processos de cobrança executiva. Nesse momento, contudo, constatou-se a existência de pendências que exigem saneamento e serão apresentadas nos parágrafos seguintes.

5. Primeiramente, em relação ao Acórdão nº 870/2013 – TCU – 2ª Câmara constatou-se a ocorrência de inexatidão material nos itens e subitens relacionados abaixo:

a) No item 3, no subitem 9.1, 9.4 e 9.5 consta “Klass/Klass Comércio e Representações Ltda.”, quando o correto deveria ser: “Klass Comércio e Representação Ltda.”, conforme comprova a pesquisa de endereço, à peça 87 dos autos.

6. Já no tocante ao Acórdão 1398/2014– TCU – 2ª Câmara constatou-se a ocorrência de inexatidão material nos itens e subitens relacionados adiante:

a) No subitem 3.2 consta “Klass Comércio e Representações Ltda.”, quando o correto deveria ser: “Klass Comércio e Representação Ltda.”, conforme comprova a pesquisa de endereço, à peça 87 dos autos.

7. Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- a) enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. Aroldo Cedraz, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, os itens 3, subitens 9.1, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 870/2013 – TCU – 2ª Câmara, para que, onde se lê “(...)Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. (...)”, leia-se “(...) Klass Comércio e Representação Ltda. (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão, ora retificado, como dispõe o art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União;
- b) na mesma oportunidade, retificar de ofício, o Acórdão 1398/2014– TCU – 2ª Câmara, com fundamento no que dispõe o art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União com proposta de corrigir, por inexatidão material, o subitem 3.2, para que, onde se lê “(...) Klass Comércio e Representações Ltda. (...)”, leia-se “(...) Klass Comércio e Representação Ltda. (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão, ora retificado;
- c) promovidas as alterações propostas nos itens acima, retornar os autos ao Serviço de Administração desta Secretaria para as devidas comunicações da decisão que vier a ser adotada, bem como para a continuidade dos procedimentos atinentes à constituição das cobranças executivas relativas aos responsáveis em questão.

Secex/MT, 10 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC/Matr. 10089-7